

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

TRT-RJ

Técnico Judiciário – Área Administrativa

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA	13
■ REDAÇÃO OFICIAL	13
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO	48
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	50
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	51
■ RELAÇÃO DO TEXTO COM SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	59
■ DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	60
■ SINONÍMIA E ANTONÍMIA	60
■ DISCURSO DIRETO, DISCURSO INDIRETO E DISCURSO INDIRETO LIVRE.....	60
■ INTERTEXTUALIDADE	62
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	64
■ MORFOSSINTAXE	67
FLEXÃO NOMINAL.....	68
PRONOMES	74
CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	78
Vozes do Verbo	82
COORDENAÇÃO	93
SUBORDINAÇÃO.....	94
REGÊNCIA NOMINAL E REGÊNCIA VERBAL.....	97
CONCORDÂNCIA NOMINAL E CONCORDÂNCIA VERBAL.....	98
■ ELEMENTOS ESTRUTURAIS E PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS	104
■ PONTUAÇÃO.....	108
■ CONECTIVOS.....	110
■ REDAÇÃO	111
CONFRONTO E RECONHECIMENTO DE FRASES CORRETAS E INCORRETAS, ORGANIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE ORAÇÕES E PERÍODOS E EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	111

REDAÇÃO DISCURSIVA.....	123
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA.....	123
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO.....	151
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	151
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	152
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.....	152
RACIOCÍNIO VERBAL.....	152
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO.....	153
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	153
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	153
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	153
■ NÚMEROS INTEIROS E RACIONAIS: OPERAÇÕES (ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO).....	154
Frações e Operações com Frações: Problemas.....	157
■ POTENCIAÇÃO.....	158
EXPRESSÕES NUMÉRICAS.....	164
MÚLTIPLOS E DIVISORES DE NÚMEROS NATURAIS.....	164
■ NÚMEROS E GRANDEZAS PROPORCIONAIS: RAZÕES E PROPORÇÕES.....	165
DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS.....	166
REGRA DE TRÊS.....	168
PORCENTAGEM.....	172
PROBLEMAS ENVOLVENDO REGRA DE TRÊS SIMPLES, CÁLCULOS DE PORCENTAGEM.....	173
ACRÉSCIMOS E DESCONTOS.....	175
■ NOÇÕES DE ESTATÍSTICAS.....	175
MEDIDAS DE TENDÊNCIA CENTRAL: MODA, MEDIANA, MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA.....	175
MEDIDAS DE DISPERSÃO: DESVIO MÉDIO, AMPLITUDE, VARIÂNCIA, DESVIO PADRÃO.....	176

LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE GRÁFICOS (HISTOGRAMAS, SETORES, INFOGRÁFICOS) E TABELAS	177
NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO	185
■ NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE: RESOLUÇÃO CNJ Nº 550, DE 2024 (DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO)	185
■ CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11, DE 2022).....	186
■ REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (ATUALIZADO ATÉ A EMENDA REGIMENTAL Nº 45, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024).....	190
■ RESOLUÇÃO CSJT Nº 360, DE 2023 (REGULAMENTA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA, DO ASSÉDIO E DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO NO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS).....	195
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	201
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS 10 E 11	201
ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES: ARQUIVOS E PASTAS (CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS E PASTAS)	201
PROGRAMAS (NOÇÕES DE INSTALAÇÃO, REMOÇÃO E USO DE PROGRAMAS).....	213
■ FERRAMENTAS DE PRODUTIVIDADE: E-MAIL, EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS, AGENDA E APRESENTAÇÕES (UTILIZAÇÃO DO GOOGLE WORKSPACE E MICROSOFT OFFICE 365)....	219
■ COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS: GOOGLE WORKSPACE	278
GOOGLE DRIVE: CRIAÇÃO E EDIÇÃO DE ARQUIVOS; COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS E GERENCIAMENTO DE PERMISSÕES DE ACESSO	278
■ AGENDA (GOOGLE CALENDAR).....	281
CRIAR EVENTOS; CONVIDAR PARTICIPANTES; AJUSTAR HORÁRIOS; ANEXAR DOCUMENTOS E ADICIONAR LINKS PARA VIDEOCONFERÊNCIAS	281
■ TAREFAS	283
GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES USANDO GOOGLE TASKS (GOOGLE TAREFAS).....	283
■ GOOGLE MEET: UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS	283
■ GMAIL.....	284
CONFIGURAÇÕES RÁPIDAS; PAINEL DE VISUALIZAÇÃO; USO DE MARCADORES	284
■ CONCEITOS BÁSICOS DE REDES DE COMPUTADORES	289
NOÇÕES DE FUNCIONAMENTO; FERRAMENTAS E APLICATIVOS PARA UTILIZAÇÃO DE INTERNET E INTRANET	289

■	NAVEGADORES WEB	290
	MOZILLA FIREFOX.....	290
	GOOGLE CHROME.....	290
	MICROSOFT EDGE	290
■	MECANISMOS DE BUSCA: UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE BUSCA COMO GOOGLE E BING.....	291
■	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA	292
	NOÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS	292
	MALWARE: CONCEITOS DE VÍRUS, WORMS E OUTRAS AMEAÇAS VIRTUAIS	300
	APLICATIVOS DE SEGURANÇA: USO DE ANTIVÍRUS; FIREWALL; ANTISPYWARE E OUTRAS FERRAMENTAS DE SEGURANÇA	306
■	BOAS PRÁTICAS DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA	308
	AUTENTICAÇÃO DE DOIS FATORES (2FA)	308
	GESTÃO DE SENHAS SEGURAS.....	309
	 NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	 313
■	DA APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA.....	313
	NORMAS PROGRAMÁTICAS	313
■	CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	313
	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	316
	AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	317
	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....	317
■	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	318
■	DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	321
	DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	322
	DOS DIREITOS SOCIAIS	342
	DOS DIREITOS DE NACIONALIDADE	349
	DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	352
	DOS PARTIDOS POLÍTICOS	354
■	DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	359

DA UNIÃO	359
DOS ESTADOS FEDERADOS.....	362
DOS MUNICÍPIOS.....	363
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.....	364
DA INTERVENÇÃO	371
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	374
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	374
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	384
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	387
■ DO PODER EXECUTIVO.....	388
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA	388
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	389
RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	389
■ DO PODER LEGISLATIVO: DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	390
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	391
■ DO PODER JUDICIÁRIO	393
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	393
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	393
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	395
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	396
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO.....	397
DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.....	399
■ DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	400
DO MINISTÉRIO PÚBLICO	400
DA ADVOCACIA PÚBLICA	404
DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA	405
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	413
■ INTRODUÇÃO À NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	413
■ CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS.....	414

TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	414
NATUREZA, FINALIDADES E CRITÉRIOS DE DEPARTAMENTALIZAÇÃO	418
■ EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DAS ORGANIZAÇÕES.....	420
■ CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A GESTÃO PÚBLICA E A GESTÃO PRIVADA	426
■ PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	427
■ GESTÃO DE RESULTADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	427
■ COMUNICAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA E GESTÃO DE REDES ORGANIZACIONAIS.....	429
■ GESTÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: MODELOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	432
■ PROCESSO ORGANIZACIONAL.....	435
GESTÃO ESTRATÉGICA: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, TÁTICO E OPERACIONAL.....	435
DIREÇÃO.....	437
COORDENAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....	438
CONTROLE E AVALIAÇÃO.....	438
■ GESTÃO DE PESSOAS DO QUADRO PRÓPRIO E TERCEIRIZADAS	439
■ GESTÃO POR PROCESSOS.....	441
■ GESTÃO POR PROJETOS	451
■ GESTÃO DE CONTRATOS.....	457
■ GESTÃO DA QUALIDADE: EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS	464
■ MOTIVAÇÃO	466
■ LIDERANÇA.....	467
■ TIPOS DE DECISÃO E PROCESSO DECISÓRIO.....	467
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	475
■ DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.....	475
■ DAS VARAS DO TRABALHO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	476
■ DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO E DOS DISTRIBUIDORES.....	484
■ DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO: PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO TRABALHISTA (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC).....	486

■ DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS.....	491
■ DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS	499
■ DAS PARTES E PROCURADORES	501
DO JUS POSTULANDI.....	502
DA SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAIS	503
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	505
DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.....	507
■ DAS AUDIÊNCIAS: DE CONCILIAÇÃO, DE INSTRUÇÃO E DE JULGAMENTO; DA NOTIFICAÇÃO DAS PARTES; DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO; DA REVELIA E CONFISSÃO	509
■ DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS: DA FORMA DE RECLAMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO; DA RECLAMAÇÃO ESCRITA E VERBAL; DA LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR.....	513
■ DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E SUMARÍSSIMO.....	517
■ EXECUÇÃO: PROCEDIMENTOS; EMBARGOS À EXECUÇÃO; PRAÇA E LEILÃO; ARREMATACÃO.....	521
■ RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO	524
■ INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (LEI Nº 11.419, DE 2006, E ALTERAÇÕES).....	530

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

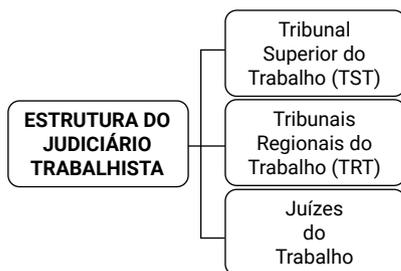
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPETÊNCIA

Organização Judiciária do Trabalho

A Justiça do Trabalho, órgão integrante do Poder Judiciário, é considerada Justiça Especializada. Além disso, ela é composta pelos órgãos elencados no art. 111, da Constituição Federal, de 1988. Vejamos:

Art. 111 São órgãos da Justiça do Trabalho:
I - o Tribunal Superior do Trabalho;
II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
III - Juízes do Trabalho.

O Judiciário trabalhista, portanto, é dividido em três graus, ou níveis, de jurisdição: Tribunal Superior do Trabalho (terceiro grau de jurisdição), Tribunais Regionais do Trabalho (segundo grau de jurisdição) e os juízes do trabalho (primeiro grau de jurisdição, que desempenham a função jurisdicional nas Varas do Trabalho).



Importante!

O STF também julga matéria trabalhista, desde que esta seja de ordem constitucional e em grau de recurso.

● Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho atua como o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Vejamos o que diz a Constituição Federal sobre o TRT:

Art. 111-A O *Tribunal Superior do Trabalho* compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da

República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 112 A lei criará *varas da Justiça do Trabalho*, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo **Tribunal Regional do Trabalho**.

Art. 113 A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho

● Tribunais Regionais do Trabalho

O art. 115, da Constituição Federal, disciplinou sobre os Tribunais Regionais do Trabalho — TRT:

Art. 115 Os *Tribunais Regionais do Trabalho* compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116 Nas *Varas do Trabalho*, a jurisdição será exercida por um juiz singular

Os TRTs representam a segunda instância na hierarquia dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho e são divididos em regiões.

O território brasileiro está dividido em 24 regiões para efeito da Jurisdição dos Tribunais Regionais. Portanto, hoje existem 24 regiões e 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

● Varas do Trabalho

As regras gerais acerca das Varas do Trabalho estão normatizadas na Constituição Federal, a saber:

Art. 112 *A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.*

Art. 113 *A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.*

[...]

Art. 116 *Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular*

As Varas do Trabalho são órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho. Além disso, suas atribuições são exercidas pelos juízes do Trabalho e, onde não há varas, pelos Juízes de Direito da Justiça dos Estados.

Competência da Justiça do Trabalho

Em matéria de competência da Justiça do trabalho, a disciplina está prevista no art. 114, da Constituição Federal, que normatiza, de maneira geral, as atribuições do Judiciário Trabalhista e quais matérias podem ser processadas e julgadas na Justiça do Trabalho.

A competência da Justiça do trabalho, determinada no art. 114, da CF, estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes da relação de trabalho.

DAS VARAS DO TRABALHO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DAS VARAS DO TRABALHO – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Tribunal Superior Do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho foi criado em 1946, ano em que a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário. Atualmente, previsto no art. 111, da CF, de 1988, o TST atua como o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, tendo por funções principais a uniformização da jurisprudência trabalhista, decidindo, ainda, em última instância as questões administrativas da Justiça Do Trabalho.

Art. 111-A *O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º *A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.*

§ 2º *Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º *Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.*

Art. 112 *A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.*

Art. 113 *A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho*

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos termos das disposições Constitucionais, é composto por 27 Ministros, escolhidos entre brasileiros, natos ou naturalizados, com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, nomeados pelo Presidente de República, em caso de aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, após sabatina.

Respeitando a regra do quinto constitucional, o TST é formado por membros vindos dos TRTs, da Advocacia e Ministério Público do Trabalho, sendo que os dois últimos ocuparão 1/5 das vagas existentes no Tribunal Superior.

Compete ao TST processar, conciliar e julgar, em grau originário, recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores que excedam a jurisdição dos TRTs. Ainda no tema da competência do TST, é importante trazer comandos da Lei nº 7.701, de 1988, a repetir:

Art. 1º *O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.*

Parágrafo único. *O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.*

Art. 2º *Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:*

I - originariamente:

- a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;
- b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;
- c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;
- d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo;
- e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo.

II - em última instância julgar:

- a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;
- c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;
- d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos e os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;
- e) as suspeições arguidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de sua decisão;
- f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Art. 3º Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - originariamente:

- a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e
- b) os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei.

II - em única instância:

- a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais;
- b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juizes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento em processos de dissídio individual.

III - em última instância:

- a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;
- b) os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República;
- b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;
- c) os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

- e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de julgamento; e
- f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

Art. 4º É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

- a) a declaração de inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público;
- b) aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;
- c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;
- d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;
- e) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e
- f) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

Art. 5º As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

- a) julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;
- b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;
- c) julgar, em última instância, os agravos regimentais; e
- d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em Grupos de Turmas promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos, na forma prevista no “caput” do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º O Juiz relator ou o redator designado disporá de 10 (dez) dias para redigir o acórdão.

§ 2º Não publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subsequentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de Julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para o aditamento do recurso interposto.

§ 3º Interposto o recurso na forma do parágrafo anterior, deverão os recorrentes comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para as providências legais cabíveis.

§ 4º Publicado o acórdão, quando as partes serão consideradas intimadas, seguir-se-á o procedimento recursal como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores.

§ 5º Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público.

§ 6º A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia

subseqüente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 8º O disposto no Art. 7º e respectivos parágrafos desta Lei aplica-se aos demais Tribunais Regionais do Trabalho não divididos em grupos de Turmas.

Art. 9º O efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.

Art. 10 Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica de competência originária ou recursal da seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento.

Art. 11 Nos processos de dissídio coletivo, o Ministério Público emitirá parecer escrito, ou protestará pelo pronunciamento oral, na audiência ou sessão de julgamento.

Art. 12 O Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 896** Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1º O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

§ 2º Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

§ 3º Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de

alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.”

Art. 13 O depósito recursal de que trata o Art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista.

Art. 14 O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.

O art. 65, do Regimento Interno do TST, dispõe quais são os órgãos que o compõe. Vejamos:

Art. 65 São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções;

V - Turmas.

Parágrafo único. São órgãos que funcionam junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT);

II - Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

III - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assesores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST);

IV - Ouvidoria.

● Seções Especializadas:

- **Pleno:** julgar, em caráter de urgência, os processos que contenham incidentes sobre a uniformização de jurisprudência em dissídios individuais, surgidos nas Turmas, nas Seções ou Subseções, e que tenham determinado a suspensão de outros processos;
- **SDI-1:** julgar os embargos das decisões divergentes das Turmas, ou destas, com decisão da Seção de Dissídios Individuais, com orientações jurisprudenciais e Súmulas, violarem preceito de lei federal ou da CF, agravos e agravos regimentais contra despacho exarado em processo de sua competência;
- **SDI-2: originariamente,** julgar as ações rescisórias contra suas decisões e das Turmas do Tribunal; os mandados de segurança contra atos praticados pelo presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em D; individual, nos processos de sua competência; ações cautelares; em única instância os agravos e agravos regimentais contra despacho exarado em processo de sua competência; os conflitos de competência entre TRTs e os juizes de direito investidos da jurisdição trabalhista e Vara do Trabalho, em processo de dissídios individuais; **em última instância** julgar os recursos ordinários contra decisões dos TRTs em processos de dissídio individual ali originados e os agravos de instrumento de despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

- **Seção Especializada em Dissídios Coletivos:**

- **Originariamente**, compete julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, situadas no âmbito de sua competência ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei; homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos; julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas; julgar os agravos regimentais contra despachos ou decisões não definitivas, praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo; processar e julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo; e processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho;
- **Em última instância, julgar:** os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica; os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e a direito sindical e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas; os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou com Súmula de sua jurisprudência predominante; e os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

O art. 111-A, da CF, de 1988, também criou dois órgãos, que funcionarão junto ao TST e estão previstos no parágrafo único, do art. 65, do Regimento Interno do TST. Veja:

Art. 111-A [...]

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Tribunais Regionais do Trabalho

O art. 115, da Constituição Federal, disciplinou sobre os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT):

Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre

brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116 Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Os TRTs representam a segunda instância na hierarquia dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho e são divididos em regiões.

O território brasileiro está dividido em 24 regiões para efeito da Jurisdição dos Tribunais Regionais. Portanto, hoje existem 24 regiões e 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

O art. 115, da CF, estabelece que os Tribunais Regionais do Trabalho são compostos, no mínimo, por sete desembargadores. Podemos dizer que a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho não é uniforme, até mesmo porque não é igual o número dos seus membros, mas o previsto no art. 115, da CF, deve ser observado. Ou seja, cada um deles deve ter, no mínimo, sete Juizes.

Os juizes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho devem ter mais de 30 e menos de 70 anos e serão nomeados pelo Presidente da República, devendo ser observado o chamado quinto constitucional, em que um quinto das vagas do TRT deve ser reservado a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho. As demais vagas são preenchidas por Juizes das Varas do Trabalho vinculadas ao tribunal, com indicação por antiguidade ou por merecimento (de forma alternada).

Em Tribunais Regionais do Trabalho com mais de 25 julgadores, poderá ser criado um órgão especial com, no mínimo, 11 e, no máximo, 25 julgadores, conforme preceitua o inciso XI, do art. 93, da Constituição.

Ainda em relação ao art. 115, da Constituição, outra novidade é que os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Essas Câmaras regionais deverão atuar, principalmente, nos Estados que não possuem TRT, como é o caso de Tocantins, Amapá, Roraima e Acre.

Os Tribunais Regionais do Trabalho podem, ou não, serem divididos em turmas e estas devem conter, no mínimo, três magistrados. Quando divididos em turmas, pode uma delas ser especializada em dissídio coletivo e deve funcionar com a presença de, pelo menos, metade mais um do número de julgadores que a compõe (art. 672, da CLT).

As competências dos TRTs são:

- **Originária** — envolve os dissídios individuais e coletivos que são iniciados nos próprios tribunais, sendo que os individuais são: Mandado de